

PSICOPATIA FEMININA:

a necessidade de identificação e classificação das psicopatas e as medidas punitivas adequadas para aquelas que infringem o ordenamento jurídico brasileiro.

Aryela Couto Costa¹

Fernanda Dornelas Carvalho²

Isabella Silva dos Reis³

Ruth Nogueira Moreira⁴

Vanessa Honório de Paula⁵

RESUMO

O presente estudo analisa o tema da psicopatia feminina e verifica como o mesmo tem sido tratado no âmbito jurídico e social brasileiro. Além disso, visa examinar como as medidas de segurança se mostram a solução mais propícia para a problemática causada pelos crimes cometidos pelas mulheres com traços psicopáticos. O artigo foi realizado através de consulta bibliográfica e documental com finalidade de analisar as características da psicopatia feminina e realizar uma pesquisa diversificada nos cenários nacionais e estrangeiros. A bibliografia tem como fonte uma pesquisa qualitativa em artigos, livros, sítios da internet, revistas e jornais. Logo, determina-se com este trabalho que a psicopatia na mulher é um tema pouco discutido, uma vez que o transtorno incide em um número de homens maior

¹e-mail: aryela.costa17@gmail.com

²e-mail: fernandadornelasc@gmail.com

³e-mail: isabella.reis.s@hotmail.com

⁴e-mail: ruthnogueira3@gmail.com

⁵e-mail: vanessahonorio13@outlook.com

que de mulheres. Porém, é de suma importância analisar os casos femininos, tendo em vista que os crimes cometidos pelas psicopatas possuem o mesmo caráter de gravidade e devem receber a mesma punição. Conclui-se também que a medida de segurança é a melhor sanção, em razão da constatação de que a pena privativa de liberdade é capaz de atingir negativamente tanto o indivíduo psicopata, quanto o indivíduo normal que está no seu convívio. Além do mais, segundo psicólogos e psiquiatras e inúmeros estudos à respeito do tema, é possível afirmar que a psicopatia, tanto em homens quanto em mulheres, não tem cura.

PALAVRAS-CHAVE: PSICOPATIA. CLASSIFICAÇÃO. PUNIÇÃO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. PERSONALIDADE PSICOPÁTICA FEMININA.

INTRODUÇÃO

É plausível observar que o transtorno da psicopatia nas mulheres é um tema escasso, ainda pouco comentado e esclarecido. Entretanto, de acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), 4% da população é formada por psicopatas, sendo 3% homens e 1% mulheres, o que quer dizer que dentre 25 brasileiros, 1 é psicopata. Similarmente, de acordo com Robert Hare (1991), professor emérito da University of British Columbia, todas as pessoas irão conhecer pelo menos 15 psicopatas ao longo da vida. Tais dados permitem perceber a importância de reconhecer uma personalidade psicopática, ao passo que muitas delas estão relacionadas a crimes de grande repercussão social e jurídica. Diante disso, é possível levantar as seguintes questões: quais seriam os traços característicos de uma mulher com personalidade psicopata dentro do âmbito social e qual a sua categorização na ciência forense? Como o ordenamento jurídico brasileiro aplica as punições adequadas para as psicopatas que se tornam criminosas?

Nesse sentido, o objetivo geral desse trabalho foi analisar o fenômeno da Psicopatia Feminina e verificar como este tema tem sido tratado no âmbito jurídico e social brasileiro. Além disso, visa examinar como as medidas de segurança se mostram a forma mais adequada para a solução da problemática resultante dos crimes cometidos pelas mulheres com estes traços.

Para poder efetivar o presente artigo, foi necessário realizar uma pesquisa através de consulta bibliográfica e documental, nas quais se pretende explorar e investigar o tema. A bibliografia, portanto, terá como fonte uma pesquisa qualitativa em artigos, livros, sítios da internet, revistas e jornais, com os materiais já publicados e que não receberam tratamento analítico. O objetivo é de realizar uma busca explicativa e exploratória, pois esses elementos contribuirão para aprofundar o conhecimento da realidade, explicar a razão dos acontecimentos relacionados à temática, desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, podendo ainda ter em vista uma possível solução para os problemas causados pelo assunto do tema proposto.

Assim sendo, esse estudo foi dividido em três partes, a primeira aborda sobre os aspectos gerais da psicopatia (definição, identificação, classificação e análise da escala Hare), a segunda discute sobre a psicopatia no Direito Penal e, por fim, na terceira é feita uma análise da psicopatia na mulher e a representação desta em casos concretos nacionais e estrangeiros.

Logo, a pesquisa apresenta que o transtorno da psicopatia é um fenômeno incurável, no qual os indivíduos se posicionam de forma inflexível e manipuladora, que os deixam imperceptíveis aos olhos e sentidos da população em geral. Este é um tema bastante atual e de extrema importância, que não deve ser ignorado, e o seu estudo permitirá a identificação e a classificação das psicopatas, que estão mais presentes na sociedade do que pode-se imaginar, além de examinar a forma mais adequada de punição e tratamento para as criminosas com este transtorno. Desse modo, é possível constatar que o resultado desta análise poderá ser uma contribuição para outros estudos e pesquisas. Não se limitando, contudo, a estudos

acadêmicos, uma vez que as informações abordadas neste artigo interessam a todos, principalmente as autoridades, órgãos e entidades governamentais.

1 DA PSICOPATIA

1.1 Definição da personalidade psicopática

Atualmente, a psicologia jurídica é uma crescente área no campo das ciências psicológicas quando comparadas aos demais campos de formação e atuação do psicólogo, tais como o escolar, o clínico e o organizacional. Contudo, antes deste período, no começo do século XIII, Christian Wolff, (apud COSTA, 2012) filósofo alemão, foi o primeiro a utilizar o termo “psicologia” para denominar o estudo da mente. A partir deste ponto, iniciou-se um processo de desenvolvimento dos estudos dessa temática que tiveram sequência até a contemporaneidade.

No século XXI, a expressão “psicopatia” (do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) é utilizada em sentido amplo e diz respeito a um distúrbio mental grave, no qual o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso. Constata-se ainda que, de acordo com Ballone, (apud SANTOS et.al, 2013) para tais transtornos foram utilizadas denominações sublimes e enriquecedoras como “loucura sem delírio”, “loucura racional” e “loucura moral”.

A personalidade é o conjunto das características marcantes de um indivíduo, é a força ativa que ajuda a determinar o relacionamento das pessoas baseado em seu padrão de individualidade pessoal e social referente ao pensar, sentir e agir. À vista disso, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia é definida como uma desordem de personalidade que está relacionada ao comportamento usual de todo ser humano (SILVA, 2008).

O conhecimento da personalidade antissocial ou psicopática remete à época de Aristóteles, quando um discípulo assinalou um tipo de personalidade que corresponde ao conceito atual do TPAS. No século XIX, o psiquiatra francês Pinel o denominou como loucura sem alteração mental, caracterizado por uma tendência dos pacientes de realizarem ações impulsivas e autopunitivas, mas com consciência total de seus atos. Posteriormente, Kraepelin descreveu o transtorno como déficit dos afetos ou da vontade, e dividiu-o em diferentes grupos. Já na psiquiatria germana do século XIX, o termo psicopatia possuía um significado etimológico de perturbado psicologicamente ou anormal, e as personalidades psicopáticas eram consideradas como um grupo heterogêneo, cujos desvios ou anormalidades da personalidade eram causa de sofrimento para eles e para os demais, excluindo-se explicitamente o comportamento antissocial. Foi Schneider o primeiro a sistematizar uma classificação dos transtornos da personalidade e proporcionar uma base conceitual para sua compreensão e classificação (VICENTE apud COSTA, 2012).

De acordo com Fiorelli e Mangini (2015), a personalidade pode sofrer mudanças ao longo da vida, provocadas principalmente por fatores psicológicos e sociais que comprometem, em alguns casos de forma prejudicial, as relações interpessoais e o comportamento do indivíduo. Eles ainda afirmam que:

os comportamentos típicos, estáveis, persistentes que formam o padrão por meio do qual o indivíduo se comporta em suas relações, nas mais diversas situações do convívio social, de trabalho e familiar, recebem a denominação de características da personalidade. As manifestações dessas características formam a imagem mental, para os observadores, do comportamento mais esperado dessa pessoa em cada tipo de circunstância (FIORELLI; MANGINI, 2015).

Ademais, a revista Veja (apud LONGUINI, 2012), em 2009, realizou uma entrevista com o psicólogo canadense Robert Hare, o qual afirmou que:

ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou

mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.

Ainda nessa questão, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) afirma que os psicopatas nascem com um funcionamento cerebral que não permite conexão com os outros seres humanos e, por isso, agem sem limites. Dessa forma, de acordo com Quilici (apud SATO, 2009) é possível compreender que o transtorno de personalidade se justifica com a perda da capacidade de adaptação exigida pelas circunstâncias cotidianas, caracterizado pela falta de empatia, incapacidade de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais, além da ausência de sentimentos genuínos (como remorso ou gratidão), frieza e insensibilidade aos sentimentos alheios.

Contudo, ainda há divergências entre os profissionais dessa área para classificar a psicopatia, pois não se sabe ao certo se é tratada como uma doença mental ou como um transtorno de personalidade, e também se sua origem estaria no organismo, na genética do indivíduo ou se é fruto do convívio social. Diante disso, na década de 20, John B. Watson (1913), um estudioso de psicologia comportamental, dizia que, ao nascerem, os seres humanos são como páginas em branco, o ambiente é que determina tudo. Dessa forma, o indivíduo seria o resultado do tratamento que recebeu dos pais, do tipo de amigos com que se relacionou, do ambiente em que cresceu, se foi bem alimentado ou se teve problemas de nutrição. E, muito embora essa ideia seja aceitável, segundo estudos, os traumas neurológicos ou sociopsicológicos influenciam muito na formação do indivíduo, mas a incidência de personalidade antissocial é mais elevada em pessoas cujo pai ou mãe biológicos possuem algum distúrbio. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores acredita que a psicopatia é decorrente da formação sem a adoção de princípios éticos, de hábitos contrários à lei, e afirmam que a prova de que a psicopatia não é uma doença é a inteligência desses indivíduos que permanece normal, sendo o problema a sua emoção e o seu caráter (COSTA, 2012).

Portanto, pode-se dizer que, para o referido autor, o conflito é que tanto no campo médico quanto no judiciário, a doutrina majoritária não se importou em esclarecer a origem da psicopatia, mas sim em defini-la não como uma doença em si, mas como um transtorno de personalidade antissocial (TPAs). Observa-se ainda que a psicopatia é entendida como uma anomalia psíquica, um transtorno antissocial da personalidade, no qual, apesar da integridade das funções mentais, a atuação social do indivíduo se encontra patologicamente alterada. A observação da conduta psicopática indica que, por serem indivíduos relativamente insensíveis à dor física, os psicopatas quase nunca adquirem medos condicionados, como o medo da desaprovação social, da humilhação ou de que restrinjam suas más ações, medos estes que dariam aos indivíduos um senso para distinguir o bem do mal.

Nota-se ainda que o transtorno de personalidade possui diferentes níveis de classificação, como bem especifica uma matéria da Discovery (2017) que descreveu as identificações feitas pelo pioneiro nas pesquisas sobre psicopatia, o norte-americano Hervey M. Cleckley em seu livro, "The Mask of Sanity" (A Máscara da Sanidade). Existem quatro subtipos:

- 1- Psicopatas primários: não respondem ao castigo, à apreensão, à tensão e nem à desaprovação. Parecem ser capazes de inibir seus impulsos antissociais quase todo o tempo. [...] Não têm nenhum projeto de vida e parecem ser incapazes de experimentar qualquer tipo de emoção genuína;
- 2- Psicópatas secundários: [...] Beligerantes e propensos ao sentimento de culpa, os psicopatas desse tipo se expõem a situações mais estressantes do que uma pessoa comum, mas são tão vulneráveis ao estresse como qualquer um de nós. São pessoas ousadas, aventureiras e pouco convencionais, que começaram a estabelecer suas próprias regras desde cedo. São fortemente conduzidos por um desejo de escapar ou de evitar a dor, mas também são incapazes de resistir à tentação (DISCOVERY, 2017).

Ainda de acordo com a matéria supracitada, tanto os psicopatas primários como os secundários estão subdivididos em:

- a) Psicopatas descontrolados: são os que parecem se aborrecer ou enlouquecer mais facilmente e com mais frequência do que outros subtipos, seu delírio se assemelhará a um ataque de epilepsia. Em geral, são homens com impulsos sexuais incrivelmente fortes, capazes de façanhas assombrosas com sua energia sexual. Também parecem estar caracterizados com desejos muito fortes, como o vício em drogas, a cleptomania, a pedofilia ou qualquer outro tipo de indulgência ilícita ou ilegal;
- a) Psicopatas carismáticos: são mentirosos, encantadores e atraentes. Em geral são dotados de um ou outro talento e o utilizam a seu favor para manipular os outros. São geralmente compradores e possuem uma capacidade quase demoníaca de persuadir os outros a abandonarem tudo o que possuem, inclusive suas vidas. Com frequência, esse subtipo chega a acreditar em suas próprias invenções. São irresistíveis (DISCOVERY, 2017).

Após toda essa análise acerca do transtorno de personalidade, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), através de um estudo profundo a respeito desse tema, afirma que a psicopatia atinge cerca de 4% da população mundial (sendo 3% homens e 1% mulheres) e Robert Hare (1991), com sua escala Hare, permitirá o diagnóstico bem elaborado dos portadores do transtorno e, conseqüentemente, ajudará o reconhecimento de tais indivíduos na sociedade, o que será analisado no tópico seguinte.

1.2 Análise da escala Hare PCL-R

Consoante a Gomes (2010), a escala Hare PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) foi criada em 1991 pelo psicólogo canadense Robert Hare e seus colaboradores, a partir das descrições colocadas por Cleckley, para a verificação da personalidade psicopática em adultos. Sua aceitação tem levado diversos países a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade. Entretanto, conforme Morana (2003, p. 41) a escala só foi validada no Brasil em 2003 em sua tese de doutorado e, desde então, o instrumento tem sido utilizado no âmbito forense:

o conceito de psicopatia de Hare refere-se mais aos traços de personalidade, à maneira como se relaciona com os outros e as características afetivo-emocionais do que as condutas anti-sociais. Ou seja, este instrumento prioriza a análise da estrutura da personalidade, sem deixar de relacionar a conduta explícita do sujeito examinado. E é essa a questão que confere ao seu instrumento elevada validade e aceitação entre os investigadores.

Além disso, Morana (2003) destaca que o PCL-R não determina um diagnóstico clínico do transtorno, mas permite que, por meio desse método padrão, características propícias à psicopatia sejam identificadas, colaborando até mesmo para eventuais estudos sobre a sujeição a reincidência criminal.

Segundo Hare (apud MORANA, 2003) a escala PCL-R se baseia em descrições clássicas da psicopatia, exigindo um exame minucioso da vida do indivíduo, não se limitando apenas à entrevista com o sujeito. "Pontua um indivíduo ao longo de 20 itens, usando uma entrevista semi-estruturada e uma validade estimada do grau para qual um criminoso ou paciente psiquiátrico-forense se enquadra no conceito tradicional (prototípico) de psicopatia." (MORANA, 2003, p. 42-43).

Os atributos de um psicopata, com base na revisão de registros penitenciários e de entrevistas realizadas com criminosos, permitiram que Dr. Robert Hare (apud DISCOVERY, 2017) concluísse que tal personalidade pode ser avaliada por meio de uma lista de 20 características ou sintomas:

- 1) Loquacidade / encanto superficial;
- 2) Egocentrismo / sensação grandiosa de auto estima;
- 3) Necessidade de estimulação / tendência ao tédio;
- 4) Mentira patológica;
- 5) Direção / manipulação;
- 6) Falta de remorso e de sentimento de culpa;
- 7) Afetos pouco profundos;
- 8) Insensibilidade / falta de empatia;
- 9) Estilo de vida parasitário;
- 10) Falta de controle comportamental;
- 11) Conduta sexual promíscua;
- 12) Problemas precoces de comportamento;

- 13) Falta de metas realistas a longo prazo;
- 14) Impulsividade;
- 15) Irresponsabilidade;
- 16) Incapacidade de aceitar as responsabilidades pelas próprias ações;
- 17) Várias relações maritais breves;
- 18) Delinquência juvenil;
- 19) Revogação da liberdade condicional;
- 20) Versatilidade criminal (DISCOVERY, 2017).

Gomes (2010), citando Hare, diz que tais 20 itens da escala são divididos em dois fatores: os itens do Fator I analisam as características nucleares dos traços da personalidade, como as tendências para o egocentrismo, superficialidade, falta de remorso e empatia. Já os itens do Fator II analisam a instabilidade de comportamento, como a forma de vida parasita, a impulsividade e comportamentos delituosos frequentes. Tais itens são pontuados subjetivamente pelo entrevistador – com base na entrevista com o indivíduo e, também, de acordo com informações coletadas de seu meio social – de 0 a 2, totalizando 40 pontos, sendo que a pontuação 0 significa que o item não se aplica ao indivíduo, a pontuação 1 significa que o item se aplica até certo ponto ao indivíduo e a pontuação 2 significa que o item se aplica parcialmente ou totalmente ao indivíduo.

Morana (2003) expõe que uma pontuação de 12 a 23 descreveria um transtorno parcial de personalidade, enquanto uma pontuação de 24 a 40 caracterizaria um transtorno global de personalidade. Diz ainda que, mesmo Hare definindo 30 como o ponto de corte para a tipificação da psicopatia seja qual for o escolhido, um escore elevado no PCL-R irá indicar uma probabilidade elevada de reincidência,

sendo que 15 a 20% dos criminosos tem um escore de pelo menos 25, valor utilizado para ponto de corte na padronização de pesquisas para o diagnóstico da psicopatia. Contudo o exato ponto de corte sofre variações segundo características culturais (MORANA, 2003, p. 43).

Seguindo tais variações, o estudo feito para aplicar a escala no Brasil constatou que a pontuação para um indivíduo ser considerado psicopata é de 23 e, ainda, como foram utilizadas as normas brasileiras para a análise, levou-se em consideração que, no país, não há pena de morte, tornando propício o surgimento de falsos positivos (MORANA apud GOMES, 2010).

De acordo com Gomes (2010), mesmo sendo escassas as pesquisas específicas sobre a psicopatia no sexo feminino, um estudo confirma a diferença entre a prevalência entre os sexos, mas, também identificou que não há grande distinção entre o grau de intensidade do transtorno:

este estudo foi feito na Suécia, em um hospital forense e verificou que de 36 homens e 36 mulheres que passaram pela testagem da escala Hare PCL-R para verificar a existência de psicopatia 31% dos homens e 11% das mulheres apresentaram o transtorno. No entanto, mesmo a psicopatia tendo apresentado uma porcentagem diferente, o grau de psicopatia apresentou pouca diferença entre os sexos, tendo os homens uma média de 19,42 e as mulheres uma média de 17,78 pontos (GRANN apud GOMES, 2010, p.16).

Ainda conforme Grann (apud GOMES, 2010), com base nos 20 itens do PCL-R, verificou-se que as mulheres têm tendência a comportamentos de promiscuidade e abuso de substâncias alcólicas, enquanto nos homens preponderam a insensibilidade, falta de empatia e delinquência juvenil. Essas e outras características serão melhor analisadas no tópico a seguir.

1.3 Identificação e classificação do transtorno psicopático

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), é um grande equívoco imaginar que o reconhecimento de psicopatas é uma tarefa fácil. Pelo contrário, são pessoas que enganam e representam muitíssimo bem, com seus talentos teatrais e poderes de convencimento que os permitem atingir seus sórdidos objetivos. A referida autora ainda os denomina de “predadores sociais” que se misturam com todos os outros

indivíduos e estão inseridos em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer raça, credo ou nível social, frios, insensíveis, manipuladores, perversos, transgressores de regras sociais, impiedosos, imorais, sem consciência e desprovidos de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Para Schechter (2013, p. 27) “sob suas ‘máscaras de sanidade’ – para usar a famosa frase cunhada pelo psicólogo Hervey Cleckley – eles são indivíduos profundamente perturbados”.

A princípio, estas características descrevem brevemente o perfil de uma personalidade psicopática, mas nem sempre elas são suficientes para a sua correta identificação no momento de um diagnóstico, pois os sintomas deste transtorno não são tão evidentes, como no caso das psicoses. Aparentemente, os psicopatas, no geral, têm um comportamento normal, demonstrando serem pessoas agradáveis e de bom convívio social, o que dificulta a sua identificação e facilita o acesso às suas vítimas. O que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais, no entanto, suas personalidades amigáveis são apenas parte de seu teatro (SCHECHTER, 2013). Por outro lado, de acordo com Del-Ben, Scarpa & Raine (apud GOMES, 2010), em certos momentos, podem ter atitudes extravagantes e em desacordo com as normas estabelecidas, o que permite certa dúvida sobre sua sanidade mental entre aqueles com quem convivem, pois são as pessoas mais próximas que têm mais facilidade de perceber este tipo de alteração comportamental.

Conforme ensina Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros são voltados a trapaças, pequenos golpes e roubos, mas provavelmente não matarão suas vítimas. Já os últimos sentem um enorme prazer com seus atos brutais e métodos cruéis sofisticados para a morte das vítimas. Para Santos (2012), nas mulheres, o transtorno pode passar despercebido por muito tempo, pois nelas a psicopatia de grau severo é muito rara, sendo as mais comuns as de níveis leve e moderado.

Diante disso, pode-se afirmar que a psicopatia apresenta algumas peculiaridades em relação ao sexo, pois existem diferenças na prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação. Quanto à idade, os

primeiros sintomas costumam aparecer no sexo feminino no período da pré-adolescência e, no sexo masculino, antes desta fase (KAPLAN ET AL., 2003 apud GOMES, 2010). Já em relação à incidência e prevalência, de acordo com APA, Dolan & Vollm, (apud GOMES, 2010) o número de mulheres com este diagnóstico é bem menor do que em relação aos homens.

2 PSICOPATIA NO DIREITO PENAL

2.1 Breve histórico acerca das sanções impostas

De acordo com Nathalia Cristina Soto Banha (2008), o psicólogo Robert Hare estudou de forma sistemática a respeito do transtorno de personalidade, concluindo que não há um tratamento que seja eficaz para a psicopatia, pois todos os indivíduos acometidos pelo transtorno apresentam a característica de não aprenderem com a experiência de seus erros, e pior, acreditam que o período de punição significa apenas uma neutralização de suas ações e que, logo que estiverem livres, poderão colocar em dia suas atividades, extravasando toda sua agressividade acumulada.

No decurso de um breve histórico, pode ser observado que a Constituição Federal vetou, através de cláusulas pétreas, a pena de morte e a prisão perpétua, além de coibir a duração indeterminada das medidas de segurança. Sendo assim, a solução mais eficaz para a punição dos indivíduos com o transtorno da psicopatia seria uma modificação jurisprudencial, de modo que tal entendimento tornasse uníssono. No passado, foi criada a norma de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.559/34 que determinava a internação compulsória de psicopatas, sendo esta a solução apresentada na época (BRAGA, 2010).

Consoante a Hilda Morana (2003), a prisão não seria o lugar mais adequado para os psicopatas devido a sua capacidade de manipulação, sendo assim,

facilmente tornariam-se líderes. Nas cadeias, 20% da população são constituídos de psicopatas e 80% de criminosos comuns. Esses 20% não permitem que os 80% se recuperem porque passam a comandá-los. É por esse motivo que em outros países existem três tipos de instituição: para doente mental, para psicopata e para criminoso comum.

Nas mulheres assassinas, a psicopatia pode passar despercebida por muitas vezes, tendo em vista que os crimes cometidos por elas possuem uma publicidade inferior aos crimes realizados pelos homens. Quando seus delitos vêm à tona, descobre-se que geralmente são cometidos em dupla com um homem, e as co-autoras alegam sua defesa dizendo que foram forçadas ou que realizaram por amor ao parceiro. Tais alegações dão ao crime um caráter de cunho emocional muito elevado, e a consequência disso é o curto período de tempo em que as mulheres ficam presas e/ou nos hospitais psiquiátricos (SANTOS, 2012).

O estudo da mente criminosa sempre foi um importante tema discutido no Direito Penal, tendo em vista que as escolas penais sempre tratavam deste assunto ao longo do tempo, tanto no âmbito da análise do criminoso em si, quanto nas suas compleições físicas, como Cesare Lombroso já afirmava na Escola Positiva. Entretanto, vale lembrar que as sanções aplicáveis às pessoas com o transtorno psicopático causam divergências nas doutrinas e jurisprudências (OLIVEIRA, 2015). À luz da legislação pátria, a questão acima levantada será analisada no tópico seguinte.

2.2 Punição dada pelo ordenamento jurídico brasileiro

O cometimento de um crime dá ao Estado a possibilidade de exercer o *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir, de criar e aplicar o Direito Penal Objetivo. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2016), o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança, que são

desenvolvidas como uma forma de responsabilização por um crime cometido. Os crimes, portanto, são aquelas condutas que constituem um fato típico, que seja ilícito e culpável (MASSON, 2015).

O crime possui a culpabilidade como um elemento importante que deve ser destacado, pois tem como propósito definir aqueles que podem ser responsabilizados por meio de imposição da pena e aqueles que não podem, assim como explica Cleber Masson (2015, p.540):

É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também dos atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou não têm como agir de forma diversa. Aqueles devem ser punidos, pois tinham a possibilidade de respeitar o sistema jurídico e evitar resultados ilícitos; estes não.

Este mesmo autor dissertará ainda a respeito da imputabilidade, a qual também é um elemento de extrema importância decorrente da culpabilidade, que aborda justamente a questão da plena capacidade do indivíduo em entender e querer realizar tal crime, de modo que seja responsável criminalmente. Sendo assim, a imputabilidade dependerá de dois elementos, como esclarece Masson (2015, p.554):

(1) intelectivo: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

Diante disso, é visto que, a princípio, para que haja a responsabilidade penal de algum indivíduo que cometeu determinada ação que venha a preencher todas as

características do conceito analítico de crime, é necessário que a mesma seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de conferir o fato típico e ilícito ao responsável. No entanto, é importante evidenciar que o fato típico envolve quatro elementos, que são interligados: a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade (MAGNOLER, 2017).

Isto posto, o Direito Penal irá analisar, de modo específico, os casos de culpabilidade, pois, como já foi explicitado, há situações em que o indivíduo é imputável e, assim sendo, o que importa é sua condição psíquica no momento de sua conduta delituosa (MASSON, 2015). O Código Penal irá abordar essa premissa em seu Art. 26, § único, que estabelece:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou e determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

Esse dispositivo poderá ser explicado de forma efetiva através de Tanus Madeira (apud GRECO, 2010, p.379 e 380)

No parágrafo, uma diferenciação terminológica em que o legislador fala em “perturbação da saúde mental”, e não em “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, como vem escrito no caput do referido artigo, quer demonstrar que o parágrafo único do artigo 26 cuida das hipóteses de certos tipos de enfermidade mental ou psíquica que não retiram do agente de forma total, plena a capacidade de entendimento e autodeterminação. “Ao contrário, são certos tipos de doença ou enfermidade mental que apenas reduzem ou diminuem no agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Destarte, a consequência jurídica penal do delito será a sanção penal imposta pelo Estado, que é dividida em penas e medidas de segurança, e que será aplicada de acordo com a imputabilidade e capacidade do agente infrator, classificado como: imputável, semi-imputável ou inimputável. Após examinar tais conceitos, o que deve

ser questionado diz respeito à capacidade da psicopata e como ela deve ser considerada pelo sistema penal brasileiro. Há várias divergências doutrinárias a respeito desse tema, entretanto, alguns autores como Mirabete (2000), denominam os indivíduos com transtorno da psicopatia como os de culpabilidade diminuída ou semi-imputáveis.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 188):

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é-lhe necessário maior esforço. Sucumbe-se ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade. [...] Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Ultimamente, a jurisprudência vem se posicionando à respeito da culpabilidade das psicopatas como semi-imputáveis:

A personalidade psicopática revela-se pelas perturbações da conduta e não como enfermidade psíquica. Destarte, embora não enfermo mental, é o indivíduo portador de anomalia psíquica, que se manifesta quando do seu procedimento violento, ao cometer o crime, justificando, de um lado, a redução da pena, dada a semi-responsabilidade; e, de outro, a imposição, por imperativo legal, da medida de segurança (TJSP – Ver. Crim. – Relator Des. Adriano Marrey – TR 442/412 apud FRAGA, 2017).

No que concerne à pena do tipo em que se priva a liberdade aplicada aos psicopatas, há o entendimento de que estas não seriam as mais eficazes, uma vez que as consequências trazidas por tal método de punição seriam negativas tanto para os indivíduos com o transtorno quanto para os presos comuns. Nesse sentido, explica Ana Beatriz Barbosa Silva (2008):

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado (SILVA, 2008, p.130).

De acordo com Anderson Pinheiro da Costa (2014), Marcelo Itagiba, ex-secretário de segurança pública e ex-deputado federal, propôs um projeto de lei (PL 6858/2010) prevendo a alteração na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) objetivando a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional, bem como a alteração da forma de execução da pena do condenado psicopata, determinando a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade.

A proposta dispõe à respeito da importância dos psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios, tais como o livramento condicional e a progressão de regime. Este projeto, no momento, aguarda apreciação em plenário desde março de 2010, fato que denota extremo desleixo do sistema legislativo brasileiro frente a uma situação de extrema importância, que deveria ser tratada com elevada prioridade, visto estar se tornando recorrente e corriqueira ocorrências de atrocidades por psicopatas que, sendo tratados como qualquer outro indivíduo delinquente, voltam ao convívio social através de benefícios concedidos e conseqüentemente aumentam

o quadro de reincidência criminal, mitigando, dentre outros, os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2014).

Destacando que os psicopatas não entendem a pena aplicada, de modo que a tríade funcional desta (prevenir, punir e ressocializar) não se efetiva, verifica-se que o índice de reincidência é exorbitante, e estes reincidem até três vezes mais que os criminosos normais, justamente por acharem que não estão fazendo nada de errado (MORANA apud BANHA, 2008).

É apresentando tais problemáticas a respeito da pena de reclusão direcionada aos psicopatas que prosseguir-se-á com a análise da outra possibilidade de sanção a ser imposta, a Medida de Segurança.

2.3 Medida de segurança

De acordo com Cleber Masson (2015):

A primitiva Parte Geral do Código Penal consagrava o sistema duplo binário, também chama de dois trilhos, dualista ou de dupla via: o semi-imputável cumpria a pena, e, depois se ainda necessitasse de especial tratamento curativo, era submetido à medida de segurança (MASSON, 2015, p.563).

Com a Reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei 7.209/1984) adotou-se o sistema vicariante ou unitário, pelo qual o réu somente cumpre uma das sanções penais, sendo que não são cumuláveis. De acordo com esse sistema, o psicopata é encarado, por parte da doutrina e da jurisprudência, como um ser semi-imputável, sendo a ele aplicado o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, o qual reduz sua pena de um a dois terços ou a transmuda para medida de segurança, sendo verificada esta necessidade de acordo com o caso concreto (ARAÚJO, 2014).

A medida de segurança como um outrotipo de sanção penal, assim como a pena privativa de liberdade, visa combater a criminalidade, aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo o fundamento para essa aplicação a

presença da periculosidade do agente e alguma enfermidade mental que os levem ao cometimento do delito. Essa medida tem como base a prevenção para garantir assistência e tratamento adequado, com o objetivo de evitar a reincidência do indivíduo acometido com psicopatia, e cessar a periculosidade do agente após o tratamento, trazendo segurança para ele próprio e os demais (CARVALHO, 2012).

À luz do Direito Penal, constatou-se que, sendo considerado semi-imputável, o réu psicopata normalmente sofre medidas de segurança, que consiste no cumprimento de “pena” em hospital de custódia e de tratamento psiquiátrico. No entanto, são raros os casos em que é determinado exame de sanidade e tais medidas tornam-se impopulares, com pouca aceitabilidade da sociedade, em casos de grande clamor social e a consequência disso é que criminosos manifestamente portadores da psicopatia são condenados como transgressores comuns, como é o famoso caso de Suzane Louise VonRichthofen(MONTEIRO; FREITAS; SOARES, 2013).

Por fim, para que se dê um caráter conclusivo ao tema da punição aos indivíduos com personalidade psicopática, Jáder Melquíades de Araujo (2014) demonstra:

Como já vimos, o psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluimos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação. (NADER apud ARAUJO, 2014).

3 A PSICOPATIA EM MULHERES BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS E A SUA REEPRESENTAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

3.1 Reconhecimento de mulheres com o transtorno da psicopatia

A diferença da personalidade psicopática em relação ao sexo aparece na forma e na severidade da violência cometida por homens e mulheres, tendo em vista que os homens apresentam menor sensibilidade emocional para realizar os crimes, os elevando aos maiores índices. As mulheres psicopatas, quando cometem atos violentos, aparecem mais associadas ao uso de drogas, como álcool e maconha (DEMBO, JAINCHILL, TURNER, FONG, FARKAS, & CHILDS, 2007; DOLAN & DOYLE, 2007 apud GOMES, 2010).

É importante a compreensão do histórico familiar das mulheres que são diagnósticas com o transtorno psicopático. Para Das, Ruitter e Doreleijers (apud GOMES, 2010):

O perfil de mulheres com o transtorno psicopático apresenta, durante o período da infância, negligência por parte de seus cuidadores, profundo sentimento de isolamento e introversão. Na adolescência começa a intensificação de comportamentos anti-sociais, adição de várias substâncias como álcool e outras drogas, podendo até mesmo apresentar comportamentos sexuais promíscuos e perversos. Quando adultas, não gostam de ser contrariadas e são bastante persuasivas, sedutoras e carismáticas, tem contato volúvel com a realidade e dificilmente possuem relacionamentos emocionais intensos.

Buscando trazer a perspectiva ficcional para a realidade, como no filme “Atração Fatal”, o psicólogo Delroy Paulhus, da Universidade de Graz, na Áustria, desenvolveu um estudo com o resultado de que mulheres psicopatas são mais atraentes (apud LEONARDI, 2016). De acordo com Del-Ben (apud GOMES, 2010), a insensibilidade, a violência, as emoções superficiais e a ausência de culpa são

traços comuns entre os sexos, já a impulsividade costuma ser mais presente nos homens do que nas mulheres. Para Morana (apud GOMES; ALMEIDA, 2010):

Alguns consideram que as mulheres psicopatas tendem a ser mais paranóicas e histéricas e, em geral, estão entre aquelas que assumem papéis importantes nos cuidados com os outros, como no caso de enfermeiras e parteiras, pois, em princípio, gostam de cuidar das pessoas à sua volta. Nestas profissões surgiram as grandes psicopatas femininas, que se acabaram se tornando *serial killers*.

Para Jéssica Santos (2012), “a mulher psicopata tende a matar pessoas que ela conhece, fazendo com que as mortes pareçam naturais, como suicídio, acidente ou ataque cardíaco, sendo que, na verdade, foram causadas por envenenamento”. O diagnóstico de psicopatia é encontrado em menos da metade das mulheres, o que é um dado relevante, em relação ao número crescente de crimes e outros tipos de delitos cometidos por elas (APA, 2003; DOLAN& VOLLM, 2009 apud GOMES, 2010). Diante disso, acredita-se até que, muitas vezes, a psicopatia possa estar deixando de ser diagnosticada no sexo feminino (APA, 2002; KAPLAN, SADOCK; GREBB, 2003 apud GOMES; ALMEIDA, 2010).

Por isso, é muito importante uma maior atenção aos estudos de diagnósticos de psicopatia feminina, pois quando mulheres apresentam traços anti-sociais, têm sérios riscos de conseqüências prejudiciais ao longo do tempo, tais como: dificuldades de aprendizagem, problemas emocionais, dificuldades no casamento, relações violentas com homens e pobre experiência materna (DAS, RUITER, & DORELEIJERS, 2008 apud GOMES, 2010). Portanto, é de suma importância conhecer as características de mulheres acometidas pela psicopatia, para que se consiga intervir junto a este tipo de população, que é mais encontrada em instituições prisionais e apresentam elevados índices de reincidência.

3.2 Casos Concretos

Para que haja uma efetiva compreensão das características de mulheres com a personalidade psicopática, serão apresentados casos concretos nos quais as protagonistas são responsáveis por praticarem atos cruéis e manipuladores contra suas vítimas, quer seja cometendo crimes contra a vida, nos casos de homicídio, quer seja cometendo crimes de alto teor fraudulento, nos casos de estelionato.

3.2.1 Inessa Tarverdiyeva

Alexandre Costa (2013), em matéria ao Expresso, noticia que, em Julho de 2007, a Rússia passou a ser vítima de uma onda de assaltos e homicídios realizados por um casal, que, com o apoio de suas famílias, permaneceram delituando até 2013. A gangue criminosa tinha como líderes Inessa Tarverdiyeva, uma enfermeira de 46 anos, e seu segundo marido, Roman Podkopaev, um dentista de 35 anos. Os crimes de Inessa Tarverdiyeva foram uns dos casos mais polêmicos e brutais do século XXI, pois em consonância com seu marido, matou mais de 30 pessoas em 6 anos, dentre elas policiais, agentes de segurança, proprietários de residências e crianças, além de realizar inúmeros roubos a fim de obter dinheiro para viver.

A polícia descreve-os como uma "família de monstros" que, por detrás da aparência de normalidade, levavam uma vida criminosa. Segundo alguns noticiários, os crimes da família teriam começado após a enfermeira ter pedido seu primeiro marido, assassinado pelo seu segundo marido, Roman (COSTA, 2013). Já outras fontes, afirmam que a atividade criminosa se iniciou após a própria Inessa ter assassinado o seu primeiro marido. No entanto, as atividades criminosas só foram descobertas no início de Setembro de 2013, depois de Roman Podkopaev ter sido abatido a tiro pela polícia (TVI, 2013).

Em um programa de televisão russa, Inessa admitiu ser uma criminosa por natureza, e, ainda, demonstrou como realizou o assassinato cruel de um policial russo e de sua família (TVI, 2013). Portanto, diante do apresentado, cabe dizer que dentre as características de uma psicopata, Inessa se adequa ao demonstrar frieza em suas ações e nenhum remorso sobre elas.

3.2.2 Joanna Dennehy

O blog Convulssion (2015) apresenta a história de Joanna Dennehy, uma britânica, mãe de dois filhos que, com 31 anos foi impulsionada por um desejo sádico para o sangue, esfaqueando até a morte três homens num período de 14 dias em Peterborough, e após isso, em Hareford, esfaqueou mais outros dois homens no período de 9 minutos dentre um e outro, enquanto passeava com seus cães

Joanna Dennehy declarou-se culpada de ter cometido três homicídios e duas tentativas de homicídio, e o juiz responsável pelo caso afirmou que ela era acometida por um transtorno de personalidade e por sadomasoquismo, uma condição em que a excitação sexual é derivada de dor e humilhação, o que pode explicar um de seus crimes, no qual Joanna esfaqueou um homem e o jogou em uma vala com um vestido preto de lantejoulas e com o traseiro exposto, entendido como uma humilhação final. O juiz a caracterizou como uma “serial killer cruel, calculista, egoísta e manipuladora” e revelou que Joanna disse a um psiquiatra que matou para ver se estava tão fria quanto pensava que era, e então tomou gosto por isso. O magistrado também decidiu que os crimes cometidos por ela eram excepcionalmente graves, e por isso, tornou-se o primeiro juiz a sentenciar uma mulher à prisão perpétua. Antes de sua condenação, Joanna escreveu uma carta ao juiz dizendo que não sentia nenhum remorso pelo que tinha feito (CONVULSSION, 2015).

O transtorno psicopático de Joanna Dennehy foi diagnosticado quando ela ficou internada em uma unidade psiquiátrica em sua cidade natal um ano antes de

sua onda de assassinatos, e diversas são as características que podem ser visualizadas na personalidade de Joanna, como: mentiras patológicas, frieza, manipulação, falta de remorso, dentre outras.

3.3.3 Suzane Von Richthofen

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), em seu livro “Mentes Perigosas”, analisa o crime em estudo. Suzane Von Richthofen, com 19 anos na época do crime, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais, com a participação de Daniel Cravinhos, seu namorado, de 21 anos e Christian Cravinhos, seu cunhado, de 26 anos. No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane entrou em casa, conferiu se seus pais estavam dormindo e abriu a residência para que Daniel e Christian matassem com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto dormiam, Marísia e Albert Von Richthofen. Suzane, Daniel e Christian simularam um latrocínio, mas acabaram, diante das evidências, confessando o crime uma semana após o assassinato. Em julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção e Christian a 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime.

Ainda segundo a referida autora, o comportamento de Suzane foi investigado e amplamente discutido por diversos psiquiatras e estudiosos. Após o crime, Suzane VonRichthofen e Daniel Cravinhos foram à suíte de um motel na zona sul de São Paulo, o que demonstra a frieza por parte dos dois. A frieza, que é uma característica marcante da psicopatia, chegou a impressionar os investigadores por parte de Suzane. Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime, relatou que não viu Suzane derramar uma lágrima desde o primeiro dia e na delegacia Suzane estava mais preocupada com a herança do que com a morte de seus pais.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em entrevista à revista IstoÉ Gente, quando questionado sobre Suzane declarou “ela tem alguma

coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela.”. O promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, Virgílio do Amaral, declarou que “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos” (SILVA, 2008).

Em entrevista ao programa Fantástico, da Rede Globo, uma funcionária da cadeia de Tremembé, onde Suzane cumpre pena, relatou que Suzane tem uma capacidade anormal de envolver as pessoas, principalmente quando quer algo e que sempre é a melhor amiga ou a namorada da líder do presídio, o que demonstra outra característica marcante da psicopatia: o poder de manipulação e sedução. Portanto, Suzane Von Richthofen é um claro exemplo de psicopata, que é incapaz de amar, de se importar com as pessoas, que manipula e seduz, conseguindo o que deseja. (GLOBO.COM, 2014).

3.3.4 Kelly Samara Carvalho dos Santos

No livro *Mentes Perigosas*, de Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), é apresentada Kelly Samara Carvalho dos Santos, ou Kelly Tranchesini, como gostava de se apresentar, uma jovem mulher psicopata que, por utilizar seus atributos de ser bonita, bem vestida, alta e magra, conseguia cativar as pessoas e posteriormente aplicar seus golpes, que se tornaram conhecidos nas várias cidades da região de São Paulo até que, em 2007, aos seus 19 anos, foi presa e acusada por diversos crimes, como estelionato, furtos e falsidade ideológica.

Trazendo à tona seu passado, existem informações de que Kelly teve acompanhamento do Conselho Tutelar desde 2001, pois desde pequena, não respeitava as regras na escola, desrespeitava os professores, furtava objetos e ludibriava as pessoas. Já adulta, persistiu com este comportamento ao querer sempre esbanjar luxo por onde passava, com roupas, joias, carros, visando sempre a conquistar “amigos” ricos, namorados e pessoas idosas, que se tornavam frágeis

diante de Kelly, que os furtava, aplicando às vezes o golpe do Boa Noite Cinderela (SILVA, 2008).

A identidade de Kelly era formulada conforme os golpes que desejava aplicar, e ela já se passou por estudante de diversas carreiras ou áreas, por médica, por fazendeira, por empresária, e até mesmo por filha do Presidente do Paraguai. Com facilidade era possível desvendar tais farsas, uma vez que ao mesmo tempo em que começava a chorar para sensibilizar as pessoas, parava subitamente e sem embaraços ao ser desmascarada. Segundo o Portal de Notícias da Globo, um escrivão de Ponta-Porã disse “essa menina é uma artista. Ela é muito, muito inteligente. Mas usa a inteligência para o crime” (SILVA, 2008).

Ainda de acordo com a autora supracitada, análises feitas por psiquiatras podem nos explicar algo mais sobre Kelly:

Para o psiquiatra Daniel Martins de Barros, do núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense da Universidade de São Paulo (USP), os estelionatários costumam ser pessoas hábeis, com jogo de cintura, raciocínio rápido e capacidade de simulação. Nas palavras de Sérgio Paulo Rigonatti, médico do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, os estelionatários “têm uma inteligência que é suficiente para enganar os outros, grande poder de sedução, frieza e falta de sentimentos de culpa” (SILVA, 2008, p. 105)

Diante de tais exposições sobre a estelionatária, e tendo como base o estudo do presente artigo, pode-se concluir que de fato Kelly se enquadra nas mulheres que possuem o transtorno da psicopatia.

3.3 Direito Comparado

Com a breve exposição dos casos brasileiros e estrangeiros que provocaram grande comoção, tanto na sociedade em que foram presenciados, quanto em outros territórios, é plausível que seja realizada uma comparação entre o *modus operandi*

das mulheres psicopatas criminosas, assim como a punição que receberam da jurisdição de que fazem parte.

Conforme apresentado ao longo do presente estudo, as mulheres psicopatas podem realizar crimes mais violentos, como homicídio, lesões corporais graves, roubos, dentre outros, como também podem utilizar de sua inteligência elevada para conseguirem o que almejam, como status, dinheiro e poder. Diante disso, Kelly Samara Carvalho dos Santos se enquadra na segunda descrição apresentada, ou seja, apresenta o grau moderado de psicopatia, uma vez que tem o egoísmo como elemento principal de suas condutas, realizando atos criminosos pensando somente no seu patrimônio, na sua identidade e em maneiras de obter vantagens às custas de suas vítimas. Já Inessa Tarverdiyeva, Joanna Dennehy e Suzane Von Richthofen se enquadram na primeira descrição supracitada, e poderão ser classificadas como psicopatas de alta periculosidade, por se adequarem às características mais proeminentes quando se diz respeito ao cometimento de crimes com teor elevado de crueldade. Por realizarem homicídios com grave humilhação da vítima, apresentarem falta de remorso, deboche, mentiras patológicas e manipuladoras, claramente são pessoas que não são merecedoras do convívio em sociedade.

Quanto à punição destinada a tais criminosas, será utilizado como exemplo para comparação o caso de Joanna Dennehyque, por ter esfaqueado cinco pessoas que pouco conhecia e consumado o homicídio em três delas, o juiz entendeu que seria merecedora de morrer atrás das grades, condenando-a à prisão perpétua. Já no Brasil, observando o caso de Suzane Von Richthofen, mesmo tendo feito parte do assassinato dos seus próprios pais e depois do fato ter ido para um motel com seu namorado, agindo como se nada tivesse ocorrido, foi condenada a 39 anos de reclusão em regime fechado e 6 meses de detenção no regime semiaberto e também à multa. Portanto, afirma-se que há uma enorme divergência nos princípios adotados pela jurisdição brasileira e naqueles adotados pelos países estrangeiros.

CONCLUSÃO

Este artigo retrata o conceito da psicopatia com suas características incidentes no sexo feminino, expondo medidas de punição adequadas no ordenamento jurídico brasileiro, além de apresentar, por uma perspectiva exemplificativa através do direito, comparado a estudos de casos concretos.

Diante dos estudos realizados, pode-se dizer que o conceito de psicopatia é definido, pela maioria dos teóricos, como transtorno de personalidade, e não como uma doença, já que esses indivíduos apresentam desvios emocionais e de caráter. Baseando-se nisso, são feitos diversos níveis de classificação do distúrbio, que se desdobram nos estudos sobre a escala PCL-R elaborada por Robert Hare, a qual identifica e caracteriza o psicopata apoiado em suas relações com outros indivíduos, bem como colabora em estudos sobre a reincidência destes. Em um primeiro momento, as características mais comuns dos psicopatas, no geral, são a perda da capacidade de adaptação exigida pelas circunstâncias cotidianas, a falta de empatia, a incapacidade de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais, além da ausência de sentimentos genuínos (como remorso ou gratidão), a frieza e insensibilidade aos sentimentos alheios.

Quanto ao tratamento da psicopatia no âmbito nacional, existem divergências não solucionadas a respeito da sanção adequada, pois ainda não é consolidado se os indivíduos se encontram em estado de inimputabilidade ou culpabilidade diminuída. Por consequência, traz-se a discussão sobre a adequação da medida de segurança aos psicopatas, uma vez que argumentos válidos comprovam que a pena privativa de liberdade não é a mais eficaz, pois não contribui para cessar, e sim aumentar a periculosidade desses agentes, além de influenciar negativamente os encarcerados à sua volta.

Através de um estudo de casos nacionais e estrangeiros, verificou-se que as principais características do transtorno da psicopatia na mulher são: a promiscuidade, a persuasão, o carisma e a sedução. Além disso, por meio do Direito

Comparado, pode-se perceber que as sanções aplicadas são diferentes conforme a jurisdição de cada país. Assim, enquanto Tribunais de países estrangeiros adotam a pena de morte em determinados casos, o Brasil apresenta a pena máxima de 30 anos nos fatos de mesma natureza. Ressalta-se que tais delitos cometidos pelas mulheres psicopatas costumam ser de grande repercussão social e jurídica, gerando grande comoção e indignação nas sociedades das quais elas fazem parte.

Por fim, é importante ressaltar que este trabalho não é conclusivo, sendo apenas uma contribuição para posteriores estudos e pesquisas, não se limitando, contudo, a estudos acadêmicos, pois, tais informações dizem respeito a um fenômeno que interessa a todos – principalmente as autoridades, órgãos e entidades governamentais – já que o transtorno da psicopatia no âmbito feminino apresenta pouca visibilidade pela sociedade e, por isso, acaba negligenciando eventuais classificações e identificações das mulheres psicopatas, e conseqüentemente, não deixam claras as e sanções mais adequadas a serem aplicadas a elas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jáder Melquíades de. Da **aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em 21. ago. 2017.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em 29 ago. 2017.

BRAGA, Lucas Freitas. **Uma solução para os psicopatas:** a medida de segurança e a prisão perpétua. 2010. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, 2010.

BRASIL. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. 2012.

Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/concess%C3%A3o-de-indulto-aos-psicopatas-que-cumprem-medida-de-seguran%C3%A7a-atrav%C3%A9s-de-interna%C3%A7%C3%A3o-s>>. Acesso em 29 ago. 2017.

COSTA, Alexandre. **'Pacata' família russa dedicava-se a assaltos e assassinios.** 19 set. 2013. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/sociedade/pacata-familia-russa-dedicava-se-a-assaltos-e-assassinios=f831277>> Acesso em 17 out. 2017.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 01 ago. 2017.

COSTA, Rogério. **Psicopatia:** o transtorno da personalidade antissocial. 2012. Disponível em: <<http://comportamentocriminoso.blogspot.com.br/p/psicopatiatpas.html>> Acesso em: 21 ago. 2017.

CONVULSSION. **Joanna Dennehy – de sexo frágil a fúria assassina.** 2015. Disponível em: <<https://convulssion.wordpress.com/2015/03/09/joanna-dennehy-de-sexo-fragil-a-furia-assassina/>> Acesso em 26 out. 2017.

DISCOVERY. **A psicopatia: transtorno antissocial da personalidade.** Disponível em: <<http://www.brasil.discovery.uol.com.br/investigacao/a-psicopatia-transtorno-antissocial-da-personalidade/>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

FIORELLI, J.O; MANGINI, R. C. R . PERSPECTIVAS TEÓRICAS (A ETERNA BUSCA DA REALIDADE): Primeiras influências sociais. In: FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni .**Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 53-55.

GOMES, Cema Cardona. **Psicopatia e agressividade em mulheres apenadas.** São Leopoldo, 2010. Disponível: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2905>> Acesso em: 21 ago. 2017.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres. Arq. bras. psicol.,** Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010. Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 ago. 2017.

GLOBO.COM. **'Desperta paixões' diz funcionária do sistema carcerário sobre Richthofen.** 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/ela-desperta-paixoes-diz-funcionaria-do-sistema-carcerario-sobre-suzane-richthofen.html>>. Acesso em: 18 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Vol.1. 12º ed. Niteroi: Impetus, 2010.

LEONARDI, Ana Carolina. **Mulheres psicopatas são mais atraentes.** 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/mulheres-psicopatas-sao-mais-atraentes-diz-estudo/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

LONGUINI, Vera Maria. **A psicopatia e Robert Hare.**2012. Disponível em: <<http://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>> Acesso em: 22 ago. 2017

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221&seo=1>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol.1.** 9 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: ATLAS S.A., 2000.

MONTEIRO, Stefano Carlos Martins; FREITAS, Victor Hugo Caetano de; SOARES, Vinícius Martins. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico.** 2013. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial.** 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/en.php>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292>. Acesso em: 30 ago. 2017.

SANTOS, Daiany et al. **O psicopata e a psicologia jurídica: percepção do psicólogo judiciário na psicopatia.** 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia>> Acesso em: 22 ago. 2017.

SANTOS, Jessica Medeiro Neres dos. **Psicopatas homicidas e o direito penal.** 2012. Disponível: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=8885>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SATO, Giselle. **Psicopatia em mulheres**. 9 ago. 2009. Disponível em:
<<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1630534>> Acesso em: 21 ago. 2017.

SCHECHTER, H. **Serial Killers, anatomia do mal**: entre na mente dos psicopatas.
1 ed. Rio de Janeiro: Darkside, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TVI 24. **Mataram 30 pessoas em 6 anos**: família de monstros matava para viver. 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tvi24.iol.pt/internacional/inessarverdiyeva/mataram-30-pessoas-em-seis-anos>> Acesso em: 26 out. 2017.